



Município de Riqueza

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 226/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

SOLICITANTE:

Razão Social: SAN MARINO ÔNIBUS LTDA

CNPJ/CPF nº: 93.785.822/0001-06

Endereço: Rua Imão Gildo Schiavo, nº. 110, Bairro Ana Rech
95058-510 – Caxias do Sul/RS

Nos termos do artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93, ante o parecer jurídico 54/2021, DECIDO CONHECER o recurso apresentado, NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA.

Ciência aos licitantes pela publicação no endereço eletrônico:
<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/97071#.WX9vZ4TyvIU>.

Riqueza/SC, 18 de março de 2021.


Dirce Heinsohn
Matrícula 1432-0
Município de Riqueza

Dirce Heinsohn
Pregoeira

Designada pela Portaria 425/2020 de 18 de dezembro de 2020
Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC



PARECER JURÍDICO 054/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 226/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2021

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada que busca auxílio no julgamento de Recurso interposto nos autos no Processo Licitatório 226/2021, Pregão Eletrônico 09/2021.

A empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA, nas razões do recurso interposto, alega que no campo da proposta existe no próprio sistema do processo licitatório a exigência do preenchimento da informação Marca/ Fabricante.

Ao final pugna pela procedência do recurso, anulando a desclassificação e a continuidade do certame.

É o breve relato. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradora.

O Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total **subordinação da Administração à previsão legal**, devendo seus agentes atuarem sempre em conformidade com a previsão legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O *caput* do dispositivo, juntamente com o art. 3º, do diploma de licitações consubstanciam parte dos princípios da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. grifei

Os dispositivos normativos em destaque elencam uma parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrencial, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Veja-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

Ainda o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias. Assim, poderia ter analisado os itens **5.1.3 e 5.1.4**, que descreve a apresentação da proposta quando a marca identificar a empresa.

Vejam os itens:

5.1.3 - A proposta de preços, neste momento, não deverá conter dados que identifiquem a licitante, sob pena de desclassificação.

5.1.4 - Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como "marca própria".

Salientamos que a exigência já estava prevista no instrumento convocatório, o que significa que a recorrente, deveria seguir o instrumento convocatório ou impugnar o edital em seu momento oportuno, conforme previsão legal.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras estipuladas.

Estabelece o artigo 55, inciso XI da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifei)

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda a licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/1993, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, são considerados inabilitados; se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados. PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito administrativo. 13. ED. São Paulo: Atlas, 2001, p.299."



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

Ainda, o Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica em seu artigo 30 § 5º, nos diz:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.** (grifei)

Assim sendo, a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas. Portanto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pugna-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opino**, no sentido de **conhecer o presente recurso**, e por contínuo, no mérito: **negar-lhe procedência** nos pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Salvo melhor juízo de valor, é o parecer.

Riqueza/SC, 18 de março de 2021.

Marieli Filippi
OAB/SC 47.248